



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Clube dos Generais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Frente de Libertação de Moçambique – O Clube, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Clube dos Generais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Frente de Libertação de Moçambique – O Clube.

Ministério da Justiça, em Maputo, 28 de Abril de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Para a Promoção das Escolas Profissionais Familiares Rurais de Moçambique – APEPFRUM, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Para a Promoção das Escolas Profissionais Familiares Rurais de Moçambique – APEPFRUM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 21 de Julho de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Condominio Nascer do Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Johan Sebastiaan Greef e Jurgens Jacobus Greef, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Condomínio Nascer do Sol, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Macaneta, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção e gestão das casas do condomínio.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros

valores, é de vinte mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil metcais, equivalente a noventa por cento do capital, pertencente à Johan Sebastiaan Greef; e
- b) Uma quota de dois mil metcais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à Jurgens Jacobus Greef.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos da legislação vigente em Moçambique nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGONONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinaria-

mente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Johan Sebastiaan Greef, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e oito.
— Ajudante, *Ilegível*.

Puregem, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas oito a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, Notarial de Maputo, foi constituída entre Peter John Pricket e Francisco António Xavier dos Santos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Puregem, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Puregem, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexas, bem como a exportação de minérios.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e duzentos

meticais, pertencente ao sócio Francisco António Xavier dos Santos, e outra no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Peter John Pricket.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arretada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente

abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em trinta e um de Março de dois mil e onze é desde já nomeado como administrador único, o sócio Peter John Prickett.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

MI- Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Setembro de dois mil e seis, na sede social da MI Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo

Comercial de Maputo, os sócios deliberaram alterar integralmente os seus estatutos, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação MI-Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida da Marginal, número dois mil oitocentos e quarenta e nove, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos e tomada de participações financeiras em sociedades e empresas em todos os domínios da economia nacional.

Dois) A sociedade pode igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenham as necessárias autorizações, conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas: uma de catorze mil meticais, pertença de Abdul Carimo Mahomed Issá; outra de três mil meticais, pertença de Isabel Maria da Silva Ruas Mahomed; e três quotas iguais a mil meticais, pertença de Shanawaz Ruas Abdul Carimo Issá, Sarah Issá e Annika Cristina Ruas Issá.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral

deliberar como e em que prazo deve ser feito o pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizaram inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios, a quem são atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas dependem de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota a sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

Quatro) Nenhuma quota pode ser dada como garantia sem autorização prévia da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião deve ser previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu, em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGONONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGODÉCIMO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficam dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um administrador;
- b) Assinatura do director-geral da sociedade no exercício de atribuições que lhe tenham sido conferidas ao abrigo no número dois do artigo décimo segundo, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Do balanço e prestação de contas

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada dissolução da sociedade procede-se a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles são seus liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continua com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGODÉCIMO NONO

Litígios

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à mediação, conciliação ou arbitragem sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGOVIGÉSIMO

Disposições finais

Tudo o que ficou omissis é regulado de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

CONSULBEL – Consultoria de Beleza e Estética, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, mudança, denominação e alteração parcial do pacto social, a sócia Esperança Isabel da Cruz cede a totalidade da sua quota, e a sócia Regina Célia Gomes divide a sua quota em duas partes, sendo uma no valor nominal de mil meticais que reserva para si e outra de nove mil meticais, e ambos cedem a favor do senhor Paul

Lang, que entra para a sociedade como novo sócio, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela e alteram a sede da sociedade da Avenida Julius Nyerere, número noventa e cinco e quatro, primeiro andar, flat primeiro, para a Rua Fernão Mello e Castro, número setenta e três, nesta cidade e alteram igualmente os seguintes artigos: números dois e três do artigo oitavo; número um do artigo décimo primeiro; número um do artigo décimo segundo e artigo décimo terceiro.

Em consequência da cessão de quotas e dos artigos acima mencionados os mesmos passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação CONSULBEL – Consultoria da Beleza e Estética, Limitada, e tem a sua sede na Rua Fernão Mello e Castro, número setenta e três, nesta cidade, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Regina Célia Gomes, titular de uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social;
- b) Paul Lang, titular de uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo sócio administrador maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada pelo sócio maioritário, que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio maioritário;
- b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne-se informalmente ou sempre que convocado pelo sócio maioritário.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

ENSAF – Industry & Trading Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil, exarada a folhas noventa e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos evinte e oito traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitoria Manganhela, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e objecto

A ENSAF- Industry & Trading Company, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo e reger-se pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A sociedade pode abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, tanto no país como no exterior, desde que cumpridas os requisitos estatutários e legais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a produção industrial da molas e produtos similares, importação e exportação, agenciamento de empresas, representação de marcas e empresas nacionais e ou internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial, que os sócios resolvam explorar e obtenham a necessária e prévia autorização das actividades competentes.

Três) A sociedade, na prossecução do seu objecto, poderá associar-se a outras entidades ou adquirir participações em outras sociedades de diversa índole.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Nabil Moussa Abdallah, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social.

b) Uma quota no valor de seis mil e seiscientos meticais, pertencente ao sócio Nassif Moussa Abdallah, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

c) Uma quota no valor de seis mil e seiscientos meticais, pertencente ao sócio Moussa Moussa Abdallah, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social definido nos termos do número anterior, poderá sofrer aumentos sempre que os sócios assim o desejarem sendo porém tal decisão objecto da deliberação em assembleia geral da sociedade.

Dois) A subscrição de qualquer aumento do capital, os sócios concorrem na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas oneroso em gratuito no total ou em parte, carece do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão.

Dois) Se a sociedade não exercer esse direito os sócios na proporção das suas quotas o farão.

Três) Se a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente exercerem o direito de preferência, a quota poderá ser cedida livremente a pessoas estranhas a sociedade.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de sessenta dias a contar da data da recepção pela sociedade ou pelos sócios da comunicação por escrito do sócio cedente.

Cinco) No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeando aqueles em dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanece indivisa.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos, por acordo dos sócios, quando sobre ela recai a penhora, arresto, arrolamento ou qualquer apreensão judicial, na venda ou adjudicação judiciais, quando houver inobservância dos dispostos no artigo anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

(Conselho de gerência)

Um) o conselho de gerência e o seu presidente serão eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência será composto por um mínimo de dois membros

Três) O mandato dos gerentes é de dois anos, podendo sempre serem reeleitos.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos vinculam a todos os órgãos sociais e aos sócios.

ARTIGONONO

Obrigações

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, sendo um deles o presidente do conselho de gerência.
- b) Pela assinatura de um mandatário em que o conselho de gerência tenha delegado poderes para o acto.

ARTIGODÉCIMO

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos:

- a) Vigésima parte deles, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinem a constituir quaisquer outros fundos de reserva.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Todos os casos omissos regular-se-ão pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Consórcio (SPV) – PMICT-CE

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura publica de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e uma a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Associação dos Amigos do Mozambique Information and Communication Technology Institute- (Instituto de Tecnologia de Informação e Comunicação Moçambique), abreviada como MICTI, e a sociedade da Palace Enginnering Services PTY, Limited, abreviadamente PES um consórcio denominado Consórcio (SPV) - Palace -Mozambique Information and Communication Technolgy Institute CE (Instituto de Tecnologia de Informação e Ccomunicação - CE), abreviada como PMICTI-CE, com sede Avenida Base Ntchinga, duzentos e dez, Maputo, Moçambique, o qual reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome da SPV)

Um) Os membros concordam em designar a SPV como Palace-Mozambique Information and Communication Technolgy Instutite - CE (Instituto de Tecnologia de Informação e Comunicação Moçambique - CE), abreviada como PMICTI-CE.

Dois) A sede do PMICTI-CE fica situada na Avenida Base NTchinga duzentos e dez, Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo da SPV)

Um) O objectivo da PMICTI-CE SPV é de actuar como importador e facilitar a construção de um Parque de Ciência e Tecnologia;

Dois) PMICTI-CE desempenhará, o papel de responsável pelo desenvolvimento, empreiteiro principal, gerente de projecto, parceiro técnico e angariador de financiamento para o desenvolvimento do Parque de Ciência e Tecnologia, o qual inclui parques residenciais, comerciais e industriais.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Para o estabelecimento e execução do empreendimento constituindo o objectivo da SPV, os membros concordam com o seguinte capital social:

- a) A contribuição inicial em dinheiro, no valor de cinquenta mil meticais, por cada membro;
- b) Disponibilidade do terreno situado ao longo do corredor de Maputo, no distrito de Moamba, do qual o membro MICTI e o proprietário legítimo (DUAT), segundo o acordo de contrato de consórcio assinado, em quinze de Julho de dois mil e cinco.

ARTIGO QUARTO

(Fundos de contribuições)

Todas as subvenções e contribuições deverão ser destinadas aos projectos do PMICTI-CE, engenharia, concepção, gestão de projecto e construção. Os projectos do PMICTI-CE em Moçambique não se alargarão sob quaisquer circunstâncias a, ou abrangerão, qualquer outro ou diferente trabalho da iniciativa do PMICTI-CE nem se alargará para fora do território, nomeadamente Moçambique.

ARTIGO QUINTO

(Duração da SPV)

A SPV do PMICTI-CE manter-se-á efectiva por um período de cinco anos, a partir da data de assinatura deste acordo, e pode ser ampliado por períodos iguais através de decisão expressa dos membros da SPV em reunião geral.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações dos membros)

São as seguintes as obrigações dos membros:

A- MICTI contribuirá com terreno (que possui o seu DUAT) situado no Distrito de Moamba em Moçambique, conforme indicado no acordo de contrato de Consórcio assinado pelas partes.

B) PES contribuirá:

- a) Um total de onze milhões de dólares para a construção da primeira fase do Parque de Ciência e Tecnologia;
- b) De acordo com um programa de projecto de cinco anos a ser aprovado pelo PMICTI;
- c) Não competir contra os outros membros da SPV;
- d) As obrigações de um membro inadimplente serão cumpridas pelos outros membros;
- e) Colocar a disposição do outro membro e do consórcio toda a informação que for solicitada e está relacionada com a execução da empresa ou empreendimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Transferência de acções)

Um) Um membro do PMICTI-CE pode transferir, contra pagamento, total ou parcialmente, a sua quota para o outro membro ou um terceiro, com a autoridade expressa do outro membro (antes do termo do acordo).

Dois) A execução da transferência só pode ser efectuada após a duração do acordo, nos termos do artigo cinco.

ARTIGO OITAVO

(Valor da transferência)

O pagamento pela transferência das acções corresponderá ao valor monetário fixo ou estabelecido em favor de cada membro, em vista da contribuição ou disponibilidade mencionada no artigo três deste acordo.

ARTIGONONO

(Relações com terceiros)

Um) Nenhum membro da SPV vinculará a SPV ou qualquer membro da SPV sem autorização prévia de todos os membros da SPV.

Dois) As obrigações derivadas das relações mencionadas nos parágrafos anteriores serão assumidas pelos seus autores ao abrigo dos termos gerais da lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO

(Admissão de novos membros)

Novos membros podem ser admitidos na associação através de decisão unânime dos membros, ao abrigo dos termos estipulados pela lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Demissão de um membro)

Um membro da SPV só pode demitir-se e ter direito a indemnização nos termos das disposições da lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Gestão da SPV)

Um) A gestão do consórcio PMICTI-CE será a responsabilidade de um Conselho Adminis-

trativo consistindo de dois representantes nomeados por cada membro da SPV, nomeadamente dois membros pelo MICTI e dois membros pelo PES.

Dois) O dirigente da SPV será o Presidente do Conselho Administrativo, que será nomeado pelos membros da SPV. Os outros membros do conselho serão nomeados pelo conselho como Director-Geral / Vice-Presidente do Conselho Administrativo, Director Técnico e Director Financeiro respectivamente.

Três) Este documento deverá ser lido em conjunto com o anexo um deste acordo assinado em Maputo no dia...de...de 2006.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Competência e deveres)

A competência da direcção executiva e os deveres de cada um dos directores mencionados no artigo precedente serão definidos pela lei das companhias.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução do acordo)

A dissolução deste acordo devido a justa causa será efectiva quando qualquer dos factos estipulados pela lei em vigor ocorrer.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Disputas e questões omitidas)

Um) Quaisquer disputas ocorrendo entre os membros da SPV serão resolvidas por meio de um acordo e, se não for possível, por arbitragem nos termos da lei.

Dois) Em todas as questões omitidas, serão aplicáveis as disposições da lei em vigor e outra legislação relacionada.

Três) Quaisquer diferenças e questões omitidas derivadas deste, ou relacionadas com este acordo, serão, excepto se de outro modo providenciado na SPV, finalmente resolvidas de acordo com as Leis da República de Moçambique, no Tribunal da Cidade de Maputo, Moçambique.

Este acordo é assinado pelos representantes autorizados dos membros da SPV PMICTI-CE e entrará em vigor na data de concessão pelo respectivo Departamento Público. Assim acordado e assinado.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Chrischem Irmãos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL 100064863 da sociedade Chrischem Irmãos, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província de Zambézia.

Primeiro – Cristiano de Jesus Xavier Vailla, menor, de nacionalidade moçambicana, portador de Cédula Pessoal número 2654/03, emitido pela

Conservatório de Registo Civil de Lichinga, natural de Lichinga e residente em Quelimane, neste acto representado pelo seu pai Rogério de Jesus Xavier Vailla, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1018743, emitido aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, em Nampula.

Segundo – Marlene Vailla, menor, menor, de nacionalidade moçambicana, portadora da Cédula Pessoal número 3820/01, neste acto representada pelo seu pai Rogério de Jesus Xavier Vailla, casado, natural de Nampula, residente em Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 1018743, emitido em dezoito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação de Nampula.

Terceiro – Chelton Batane de Jesus Xavier Vailla, menor, natural de Lichinga, Registo Civil de Lichinga, residente em Quelimane, portador da Cédula Pessoal número 6679/04 da Conservatória de ??? residente em Quelimane, neste acto representado pelo seu pai Rogério de Jesus Xavier Vailla, casado, natural de Nampula, residente em Quelimane de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1018743, emitido aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove em Nampula.

Por meio deste constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Crischem Irmãos, Limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade tem a denominação de Crischem Irmãos Limitada e tem a sua sede em Quelimane, e a sua duração é por tempo indeterminado:

ARTIGO SEGUNDO

Parágrafo único. Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada dentro da mesma localidade.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objectivo principal é de construção civil e obras públicas, podendo entretanto dedicar-se em outras actividades comercial ou industrial, em que os sócios acordarem e seja permitida pela lei vigente no país.

ARTIGO QUARTO

Capital social, integralmente realizado em dinheiro, é no valor global de cento e cinquenta mil metcaís, e que corresponde à soma das quotas em cem por cento é distribuído entre sócios de seguinte modo:

- a) Cristiano, com quarenta por cento, correspondente a sessenta mil metcaís;
- b) Chelton, com trinta por cento, correspondente e quarenta a cinco mil metcaís;
- c) Marlene, com trinta por cento, correspondente a quarenta e cinco mil metcaís

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) São livre entre os sócios as cessões e divisões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes, ficando, neste caso a sociedade com reservas de as poder amortizar caso não interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiários.

Dois) Se único na cessão de quota a título oneroso feita a estranho observar-se-á as seguintes condições:

- a) O sócio que pretende ceder a sua quota poderá notificar por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas demais condições estabelecidas;
- b) Nos dias quinze subsequentes, aquela notificação reunir-se-á em assembleia geral para possíveis discussões em prestação de relatório.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) A insolvência ou falência do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- c) Venda ou adjudicação judicial.

Único. A amortização será realizada pelo valor da quota determinada pelo último balanço aprovado, a qual será paga em cinco prestações trimestrais iguais.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade Chrischem Irmãos, Limitada, será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por um gerente neste nomeado, pai dos sócios, o senhor Rogério de Jesus Xavier Vailla, e todos os sócios, que desde já nomeados gerentes da sociedade. Porém, nos actos e contratos que envolva responsabilidade para a sociedade, a representação será feita por quatro gerentes.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser afirmados por um único gerente representante.

Três) É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos, contratos estranhos aos objecto da sociedade, excepto aqueles expressamente autorizado por estes estatutos.

ARTIGO NONO

Por morte ou por interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito.

Único. Quanto aos herdeiros dos sócios falecido, a sociedade reserva o direito de:

- a) Se lhe interessa a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todas nela represente.
- b) Se não lhe interessar esta procederá a respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dela apurada num balanço expressamente dado para o efeito em prestações trimestrais iguais.

ARTIGODÉCIMO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas todas dirigidas aos sócios com a antecedência de pelo menos oito dias salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Quelimane, onze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Governador, *Sérgio Custódio Miambo*.

Movitrom de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100068028 uma entidade legal denominada Movitrom de Moçambique, Limitada.

Entre José Zitha, casado, possuidor de Bilhete de Identidade n.º 110035023X, emitido em vinte e três de Março de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e residente nesta cidade, na Avenida Vladimir Lênine, número dois mil trezentos e quarenta e seis, primeiro andar e;

Licínio Zacarias José Zitha de estado solteiro, possuidor de Bilhete de Identidade n.º 110309002J, emitido em três de Março de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e residente em Maputo, na Avenida Vladimir Lênine número dois mil trezentos e quarenta e seis.

Pelo presente contrato é constituída uma sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da firma, denominação e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e denominação

Um) A sociedade adopta a firma de Movitrom de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil quatrocentos e um S/L em Maputo, a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sua sede para outro lugar dentro da mesma província se assim o desejar e quando entender.

Três) A sociedade poderá participar directa ou indirectamente no capital de outras sociedades ainda que com objectivo social diferente ou reguladas por lei especial.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo)

A sociedade tem por objectivo a importação, exportação, venda e montagem de equipamentos de produção de energia convencional, solar, renováveis e fazer consultoria em instalações eléctricas.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas quotas uma no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio José Zitha, e a outra quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Licínio Zacarias José Zitha.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral que reúna, pelo menos três quartos dos votos, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, cujo valor máximo poderá atingir trinta por cento do valor do capital.

ARTIGO QUINTO

Transmissão intervivos

Um) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade dependente do consentimento desta, dada por deliberação dos sócios, aplicando-se as disposições legais.

Dois) Consentindo a sociedade os restantes sócios gozam do direito de preferência, a exercer na assembleia geral convocada para deliberar sobre o pedido de consentimento.

Três) Se vários sócios declararem pretender exercer o direito de preferência nos termos do número anterior, este será exercido na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão mortes causa)

Por morte de um sócio, a quota transmite-se aos seus herdeiros, mas se estes não forem cônjuge, seus descendentes ou ascendentes, a sociedade poderá amortizar a quota por simples deliberação dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A sociedade poderá, ainda, amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for arrolada, penhorada, arrestada ou por qualquer outra forma, sujeito a apreensão judicial;
- c) Em caso de violação do disposto no artigo oitavo.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do último balanço aprovado.

Três) Sempre que a sociedade tenha o direito de amortizar a quota, em vez disso, pode adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócios ou terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Oneração da quota)

É vedado aos sócios dar penhor ou por qualquer outra forma onerar as quotas sem autorização da sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a um ou mais gerentes os quais serão nomeados em assembleia geral, por um período de três anos.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes, de um gerente e de um procurador, nos termos e limites dos respectivos mandatos, excepto se existir apenas um gerente, caso em que é suficiente a assinatura deste.

Três) Para o primeiro triénio ficam desde já nomeado sócio gerente José Zitha

ARTIGODÉCIMO

(Delegação de poderes)

Um) A gerência poderá delegar em alguém ou alguns dos gerentes competência para a prática de determinar negócios ou espécie de negócios, nos limites definidos na respectiva delegação.

Dois) A sociedade poderá ainda constituir procuradores ou mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Remuneração)

Um) A gerência poderá não ter remuneração, se tal for deliberado em assembleia.

Dois) A remuneração a atribuir aos gerentes da sociedade poderá consistir, total ou parcialmente numa participação dos lucros da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral, compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita mediante carta registada, enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da reunião.

Dois) As reuniões da assembleia geral podem ser efectuadas em local diverso da sede social, nos termos previstos na lei.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral anual)

A assembleia geral deverá reunir-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, nos três primeiros meses do ano civil, para deliberar sobre

o relatório de gestão, contas do exercício findo e demais documentos de prestação de contas, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que expressamente incluído no aviso convocatório.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Representação dos sócios)

Qualquer sócio com direito de voto, poderá fazer-se representar na assembleia geral da sociedade por outro sócio ou por um terceiro.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil

Dois) No fim de cada exercício social, a gerência deverá, elaborar o balanço da sociedade, o qual, deverá, ser presente à assembleia até ao dia trinta e um de Março para aprovação.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Dividendos)

Os lucros disponíveis terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo estar livremente afectá-los, total ou parcialmente, a reservas ou distribuídos aos sócios.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissoloverá nos previstos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, a liquidação do património social em consequência da dissolução será feita extrajudicialmente, servindo como liquidatários os gerentes.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aden, Limitada – African Distance and E-Learning Network Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100067625 uma entidade legal denominada Aden, Limitada – African Distance and E-Learning Network Limitada.

Entre:

Primeiro – Filipe Amaral José Amone, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100171689L, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo e residente na Matola A, Rua Miguel Costa, Quarteirão sete, casa quatrocentos e trinta e quatro;

Segundo – Isabel Salva Macuácuca, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100086595W, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente na Matola A, Rua Miguel Costa, Quarteirão sete, casa quatrocentos e trinta e quatro.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Aden, Limitada – African Distance and E-Learning Network Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutras locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Cursos de longa e curta duração, à distância e em *E-Learning*; formação específica geral e técnica em cursos de nível Básico, Médio e Superior; prestação de serviços a terceiros; realização de actividades de *marketing* e publicidade, consultoria, pesquisa e investigação científica.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Filipe Amaral José Amone, com noventa por cento, correspondente a dezoito mil meticais;
- Isabel Salva Macuácuca, com dez por cento, correspondente a dois mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em Segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida por dois sócios, nomeados em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois sócios, a serem eleitos em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Snack- Bar Djambu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta e um de Julho de dois mil e oito, na sede social da sociedade Snack- Bar Djambu, Limitada, os sócios João Abílio da Encarnação Tavares e Danilo Jussub, deliberaram

ceder as suas quotas que detinham a sociedade de mil e quinhentos meticais cada uma, a favor dos sócios Rafico Nurmahomed Abdul Carimo e Maria Manuela da S. Jacinto, respectivamente. Em consequência a cessão verificada, alterou-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil meticais, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafico Nurmahomed Abdul Carimo;
- b) Outra quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Manuela da S. Jacinto.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Pranay Osho Cimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Agosto de dois mil e oito, na sede da sociedade Pranay Osho Cimento, Limitada, matriculada sob o NUEL 1000024950, o sócio Ocho Ventures, FZE, UAE delibera ceder a sua quota a empresa Osho Industrial Resources Limited, alterando assim o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única, pertencente ao sócio Osho Industrial Resources Limited.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Ocean View Cabanas, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada nesta Conservatória sob NUEL 100070065 uma Entidade Legal denominada Ocean View Cabanas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos artigo noventa do Código Comercial, entre: Andre Jacobus Smith, casado com Erna Manda Smith sob o regime de comunhão geral de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade

sul-africana e residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 45556069, emitido aos vinte de Setembro de dois mil e cinco na África do Sul; e

Erna Manda Smith, casada com o primeiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sulafricana e residente na África do sul, acidentalmente nesta cidade, portador do passaporte n.º 445728736, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e quatro na África do Sul.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Ocean View Cabanas, Limitada, tem a sua sede em Maputo, no distrito de Matutuine, localidade de Ponta D'Ouro e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção de Imóveis para venda ou aluguer;
- b) Compra e venda de imóveis;
- c) Intermediação.

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social inteiramente realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim divididas:

- a) Uma de cinquenta por cento, pertecente ao senhor Andre Jacobus Smit, no valor de quinze mil meticais;
- b) Uma de cinquenta por cento, pertecente ao senhor Erna Manda Smith, no valor de quinze mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (*apports em nature*), pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subcrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Ocean View Cabanas, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios, exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Um) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo fora dele, activa e

passivamente, ficam a cargo de um dos sócios nomeado em assembleia como administrador, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura do sócio administrador, para cartas e demais correspondências avulsas bastará a assinatura de um dos sócios ou um dos seus procuradores.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quarto) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio gerente.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento;

b) Para outras reservas que seja resolvido, criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;

c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Ministério Missão de Jesus

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e cinco, exarada de folhas cento e sessenta e quatro a folhas cento e setenta e oito do livro de notas para escritura diversas número quatro de folhas avulsas a Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo do conservador Samuel John Mbanguile, técnico superior N1, dos registos e notariado, foi celebrada uma escritura de associação denominada Associação Ministério Missão de Deus, entre os sócios:

- Primeiro* José Augustinho Nota.
- Segundo* Fermineo Lapissonne Jipa.
- Terceiro* Manuel Assado C. Duarte.
- Quarto* Gaster Fraqueza Missolo.
- Quinto* Sumate Thinfo Chenga.
- Sexto* Chico Jequessene Lupande.
- Sétimo* Fernando Zimulane Dique.
- Oitavo*. Avelino Saene António.
- Nono* Luís Cinturão Chachoca.
- Décimo* Bernardo Francisco Luís.

Que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Ministério Missão de Jesus, adopta duma forma abreviada de A.M.M.J.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A AMMJ é uma personalidade colectiva de direito privado e de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A AMMJ tem a sua sede social na vila de Moatize, província de Tete, podendo abrir delegações em qualquer parte dentro e fora do país.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá transferir a sua sede para outro ponto do País.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da associação é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

(Dos objectivos e actividades)

ARTIGO QUINTO

(Objectivos gerais)

São objectivos gerais da AMMJ:

Um) Mobilizar a comunidade em geral, organizações não governamentais, instituições religiosas e outras de carácter social, económico e profissional para que se envolvam no combate a SIDA, promovendo acções de educação preventiva e apoio aos infectados pela doença, de forma a travar a sua expansão.

Dois) Mobilizar recursos materiais e financeiros a serem aplicados aos necessitados.

Três) Colaborar com o Programa Nacional de Combate a SIDA.

Quatro) Promover acções de formação ao nível comunitário para prevenção das DTS/SIDA.

ARTIGO SEXTO

(Actividades)

Um) Para a prossecução dos seus objectivos, a AMMJ realiza as seguintes actividades:

- a) Construir infra-estruturas tais como creches, infantários, orfanatos e centros de apoio aos órfãos e vulneráveis;

b) Promover iniciativas de apoio a pequenos projectos para contribuir na formação de órfãos e outros afectados;

c) Promover campanhas junto de individualidades, organizações nacionais e estrangeiras visando angariar apoio para programas de desenvolvimento económico, cultural e social;

d) Efectuar, campanhas de formação ao nível interno e externo sobre os problemas específicos da população infectada e afectada pelo HIV/SIDA e propor soluções adequadas;

e) Garantir a elevação cultural dos associados através de iniciativas nas áreas de formação técnica e profissional.

CAPÍTULO III

(Dos membros)

ARTIGO SÉTIMO

Podem ser membros da Associação AMMJ todos cidadãos nacionais, pessoas colectivas nacionais e estrangeiras que livre e voluntariamente nela se filiem, defendendo os seus objectivos e contribuam para a sua realização e se comprometam a observar, os estatutos e demais regulamentos da associação.

ARTIGO OITAVO

(Categoria dos membros)

Um) Os membros da associação podem ser efectivos e honorários.

Dois) São efectivos os membros que tenham participado activamente na sua fundação ou que venham a ser filiados como membros efectivos da associação.

Três) São honorários os membros singulares ou colectivos que em razão da sua actividade em prol da associação tenham prestado serviço relevante.

ARTIGO NONO

(Direitos)

Um) Constitui direito dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos directivos;
- b) Participar na assembleia geral nos termos do presente estatuto;
- c) Apresentar, sempre que entender ser do interesse da associação aos órgãos directivos, sugestões com vista a melhorar o trabalho a desenvolver;
- d) Usufruir de regalias e de demais prerrogativas concedidas pela associação;
- e) Ser informado sobre a situação administrativa da associação;
- f) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrárias a lei, aos estatutos e aos bons costumes;
- g) Convocar em conformidade com os estatutos a assembleia geral extraordinária;
- h) Propor em conformidade com o regulamento a admissão de novos membros;
- i) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo pela associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos associados:

- a) Cumprir com o preceituado nos estatutos da associação, as deliberações da assembleia geral e da Direcção, assim como regulamento interno;
- b) Pagar com regularidade as suas quotas e outros encargos definidos pela associação;
- c) Contribuir com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotizações)

Aos membros efectivos compete o pagamento da jóia de admissão e das lotas em quantitativos a afixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Regime disciplinar)

Um) Aos associados que infringirem os estatutos e o respectivo regulamento interno e pratique actos que desprestigiem a associação, serão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto e mediante a deliberação do Conselho de Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) A aplicação das penas contidas nas alíneas a) e b) são da exclusiva competência da Direcção, sendo as restantes apenas da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Um) O associado perde a qualidade de membro quando assim o desejar, fazendo um pedido formal dirigido a Direcção.

Dois) Igualmente perde a qualidade de membro, os expulsos da Associação mediante a deliberação do órgão competente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

Um) São órgãos da AMMJ os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho fiscal.

Dois) As funções do conselho fiscal poderão ser revisadas por uma equipe independente, especializada em contas sempre que a Assembleia julgue conveniente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Titular dos órgãos e mandato)

Um) Os titulares dos órgãos todos de nacionalidade moçambicana, serão eleitos dentre os membros da associação pelo prazo de três anos, em reunião cuja ordem de trabalho inclui a referida eleição.

Dois) Quando a eleição dos titulares dos órgãos seja feita em reunião extraordinária da assembleia geral, o prazo do mandato será somente até ao fim do mandato normal respectivo.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Incompatibilidade)

Um) Nenhum associado poderá ser eleito para mais de um cargo nos órgãos da associação, sendo todavia a sua reeleição por dois mandatos.

Dois) Só podem ser eleitos para os cargos da associação os filiados de nacionalidade moçambicana, maiores de vinte e cinco anos no pleno gozo dos seus direitos civis.

Três) Não podem ser eleitos para os órgãos de Direcção da Associação membros de partidos políticos que exercem funções de direcção nos respectivos partidos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Eleições

As eleições para titularidade dos órgãos serão feitas em assembleia geral por sufrágio universal, secreto, directo e por maioria simples de votos.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação, dirigida por um presidente, eleito dentre os seus membros e reúne-se ordinariamente uma vez em três anos e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pelo Conselho de Direcção, ou por pelo menos um terço dos membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo seu presidente com antecedência mínima de trinta dias, podendo efectivar-se por meio de jornais, rádio e outros meios de comunicação devendo o aviso indicar o local, dia, hora e os respectivos pontos de agenda.

Três) Extraordinariamente e por razões ponderosas que impeçam a convocação regular da assembleia geral, a mesma poderá reunir-se sem se observar o preceituado no número anterior.

ARTIGODÉCIMO NONO

Quórum

O quórum necessário para deliberações da assembleia geral é de metade mais um.

ARTIGOVIGÉSIMO

Competências da assembleia geral

Um) Compete a assembleia geral:

- Aprovar e modificar os estatutos e demais regulamentos;
- Eleger o presidente da Mesa da Assembleia, vice-presidente e secretário da Mesa;
- Eleger o Presidente do Conselho de Direcção, vice-presidente do Conselho de Direcção e secretário;
- Eleger o Conselho Fiscal;
- Analisar e aprovar os relatórios do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;

- Declarar membros honorários;
- Fixar o valor das quotas;
- Aplicar as sanções referidas nas alíneas c) e d) do artigo doze;
- Decidir sobre qualquer outro assunto relativo à associação.

Dois) A Assembleia não poderá deliberar sobre assuntos não constantes da agenda de trabalho.

Três) Qualquer assunto estranho a agenda da assembleia terá de ser apresentado uma hora antes do início da assembleia, para ser, introduzido na ordem de trabalho.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Atribuições do presidente de Mesa)

São competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- Convocar Assembleia Geral;
- Formalizar as reuniões da Assembleia Geral indicando a ordem de trabalho;
- Presidir as reuniões da Assembleia Geral assistido por vice-presidente e secretário;
- Assinar, conjuntamente com o vice-presidente e secretário, as actas da Assembleia Geral;
- Empossar os titulares dos órgãos, assinando as respectivas actas de posse que mandará lavar.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Atribuições do vice-presidente e secretário)

Um) Ao vice-presidente e secretário compete prover o expediente da mesa, elaborar, assinar as actas da Assembleia Geral e executar todos os serviços que lhes forem cometidos pelo presidente.

Dois) Substituir o presidente nas suas ausências.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

A assembleia geral é composta por todos os membros da associação.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção exerce a autoridade máxima da Associação, no intervalo entre duas Assembleias Gerais.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente coadjuvado por um vice-presidente.

Três) A estrutura completa das delegações provinciais será definida por regulamento.

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Ao Presidente do Conselho de Direcção compete:

- Representar a associação a nível nacional e internacional;
- Convocar e dirigir reuniões de Direcção;
- Superintender todos assuntos da associação.

ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

(Competências do vice-presidente e secretário)

Ao vice-presidente e secretário compete:

- Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- Coadjuvar o Presidente nos trabalhos de Direcção;
- Executar todos serviços que lhes forem cometidos pelo presidente.

ARTIGOVIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo da assembleia competindo-lhe as seguintes funções:

- Representar a associação nas reacções com terceiros;
- Exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar actos conexos aos objectivos da associação, que a lei ou estatutos reservem para assembleia geral;
- Planificar, dirigir, executar e controlar as actividades da associação;
- Elaborar propostas de alteração dos estatutos e demais regulamentos a submeter a assembleia geral;
- Prestar contas da sua actividade perante assembleia geral no uso dos fundos;
- Elaborar relatórios das actividades e contas da associação e submetê-los a aprovação da assembleia geral;
- Aprovar a admissão de outros membros.

ARTIGOVIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGOVIGÉSIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete o Conselho Fiscal:

- Zelar pela implementação das decisões da assembleia;
- Garantir a observância das disposições legais dos estatutos e dos regulamentos;
- Zelar pela manutenção do património da associação;
- Elaborar relatórios sobre a acção fiscalizadora e dar parecer sobre relatórios, balanços, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Direcção;
- Fazer o controlo da gestão financeira.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Mandato)

O período do mandato do Conselho Fiscal é de três anos renováveis uma única vez.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do Conselho Fiscal)

Um) Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do órgão, dirigindo os trabalhos;
- b) Cabe aos vogais os trabalhos ligados à função segundo o que for atribuído pelo presidente.

CAPÍTULO V

(Das receitas)

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Fontes)

As receitas da Associação provêm das jóias e quotas dos membros, doações e actividades que para esse efeito forem promovidas.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da associação

Um) A associação só poderá ser dissolvida em reunião convocada expressamente para o efeito, mediante a aprovação de dois terços dos associados presentes.

Dois) A assembleia convocada para a dissolução não poderá funcionar sem estar presentes dois terços dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral que deliberar a dissolução da associação nomeará uma comissão liquidatária composta de cinco membros que procederá à liquidação e dará o destino dos bens da associação conforme for determinado pelos regulamentos internos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas de acordo com a lei vigente que regula o funcionamento das associações.

Moatize, Janeiro de 2001

No dia vinte de Maio do ano dois mil e cinco, na cidade de Tete e no Cartório Notarial da Cidade, perante mim Samuel John Mbanghile, notário do referido cartório e licenciado em Direito, compareceram como outorgantes:

Primeiro – José Augustinho Nota, solteiro, natural de Mutarara e residente em Moatize.

Segundo – Fermio Lapissonne Tipa, solteiro, natural de Mutarara e residente em Moatize.

Terceiro – Manuel Assado Cândido Duarte, solteiro, natural de Moatize e residente em Moatize.

Quarto – Gaster Fraqueza Missolo, solteiro, natural de Dôa-Mutarara e residente em Moatize.

Quinto – Sumate Thinfo Chenga, solteiro, natural de Dôa-Mutarara e residente em Moatize.

Sexto – Chico Jequessene Lupande, solteiro, natural de Mutarara e residente em Moatize.

Setimo – Fernando Zimbulane António, solteiro, natural de Mandie-Guro-Manica e residente em Moatize.

Oitavo – Avelino Saene Diqui, solteiro, natural de Mágoe e residente em Mptarara.

Nono – Luís Cinturão Chachoca, casado, natural de Tete e residente em Moatize.

Decimo – Bernardo Francisco Luís, solteiro, natural de Mutarara e residente em Moatize.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus documentos de identificação respectivos anexos a esta escritura.

E por eles foi dito:

Que tendo-lhes sido reconhecida a personalidade jurídica por despacho de trinta e um de Outubro de dois mil e quatro do Senhor Governador da Província, constituem entre si uma associação denominada por: Associação Ministério Missão de Jesus, com sede em Moatize, que regerá pelo documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura pelo que é dispensado a sua leitura.

Assim o disseram o outorgaram.

Arquivo, adverti aos outorgantes da obrigatoriedade de proceder o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contando a partir de hoje, li e expliquei o conteúdo deste instrumento os quais acharam conforme e vão comigo notário assinar seguidamente.

José Agostinho, Fermio Lapissonne Tipa, Manuel Assado Cândido, Gaster Fraqueza Missolo, Sumate Thinfo Chenga, Chico Jequessene Lupande, Fernando Zimbulane António, Avelino Saene Diqui, Luís Cinturão Chachoca e Bernardo Francisco Luís.